AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.469.967 - RJ (2019/0086594-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	F.AB. ZONA OESTE S.A
ADVOGADOS	:	RICARDO BOECHAT RIBEIRO MESSA - RJ113924
		ALDRIN DE AGUIAR E OUTRO(S) - RJ097554
AGRAVADO	:	DARCY KOZLOWSKY
ADVOGADOS	:	CELSO CORDEIRO JUNIOR - RJ163898
		PRISCILA GIL ALVES - RJ170464
		NATASHA GARCÊS CARDOSO - RJ179128

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Cuida-se de agravo interposto por F. AB. Zona Oeste S.A. contra a decisão de fls. 427-433 (e-STJ), proferida em juízo provisório de admissibilidade, na qual foi negado seguimento ao seu recurso especial.

O recurso especial, fundamentado na alínea *a* do permissivo constitucional, foi deduzido contra acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 365-366):

> Apelação Cível. Ação de Procedimento Comum Sumário, por meio da qual objetivou a autora a condenação da ré ao cumprimento de obrigação de fazer e à restituição em dobro de valores que reputa indevidamente cobrados, sob o fundamento de que a demandada vem lhe cobrando pelo serviço de água e esgoto, sem que o serviço de esgotamento sanitário seja efetivamente realizado, por estimativa de consumo de água, e sem transferir a titularidade da fatura de consumo para o nome da autora. Sentença de procedência parcial do pedido do autor. Inconformismo de ambas as partes. Alegação da ré, no sentido de que tem efetuado a cobrança da tarifa de água pela média de consumo, por não ter acesso ao hidrômetro, que não restou comprovada. restringiu-se a demandada a sustentar a possibilidade de cobrança integral da tarifa, ainda que todas as fases do processo do serviço de esgoto não sejam prestadas. Dessa forma, o que se tem é a ausência de prova de que o serviço esteja sendo prestado, ainda que de forma parcial. assim, diante da total ausência de prestação do serviço, não há uqe se falar em cobrança da tarifa ora impugnada. Devolução na forma simples que se impõe, porque não restou demonstrada a má-fé. Verba honorária razoavelmente arbitrada, não havendo que se

> falar em qualquer correção. Parcial provimento a ambos os recurso para o fim de determinar que aré se abstenha de cobrar pelo serviço de esgotamento sanitário, bem como para que restitua o valor integral das tarifas de esgoto adimplidas a partir de fevereiro de 2014, devendo restituir á parte autora, na forma simples, as importâncias quitadas a maior a título de tarifa de água, tudo com correção monetária e juros de mora a contar de cada desembolso, mantida, no mais a sentença, tal como lançada.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, a recorrente apontou a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

Sustentou que houve omissão quanto à apreciação de prova fundamental para o deslinde da controvérsia, relativa à existência de rede de coleta de esgoto que atendia o domicílio do recorrido.

Brevemente relatado, decido.

Colhem-se do acórdão recorrido as razões que sustentaram a decisão do Tribunal de origem:

> Sobre o ponto suscitado pela embargante, foi dito que, com relação à tarifa de esgoto, como consignado na sentença recorrida, certo é que, conquanto não tenha sido produzida prova pericial, restringiu-se a ré, na sua defesa, a sustentar a possibilidade de cobrança integral da tarifa, ainda qu todas as fases do processo do serviço de esgoto não estejam sendo prestadas.
> Dessa forma, o que se tem é a ausência de comprovação e que o serviço esteja sendo prestado, ainda que de forma parcial.
> Aduza-se que quanto à suposta 'confissão' do demandante, ora embargado, tem-se que se olvidou a embargante de esclarecer que o autor afirmou que fez a ligação do esgoto à rede pluvial de forma clandestina, por meios próprios, justamente por não ter outra opção (e-STJ, fl. 379).

Da análise do excerto transcrito, verifica-se que houve expressa manifestação no acórdão recorrido, sobre o ponto tido como omisso pela recorrente, o que afasta a alegada violação dos dispositivos de lei tidos por violados.

Sob essa ótica, a jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. INVIABILIDADE. IMPOSIÇÃO DA MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1022 do CPC. 2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. 3. Os segundos Embargos Declaratórios opostos com o intuito de modificar o julgado, inovando com argumentos preclusos, revela nítido caráter procrastinatório, pelo que é admissível a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC. 4. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.
> (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp n. 822.269/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 17/11/2016).

Nessa linha, tendo o Tribunal estadual expressamente se manifestado quanto aos temas necessários ao deslinde da controvérsia, não há que se falar em omissão no acórdão recorrido.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator